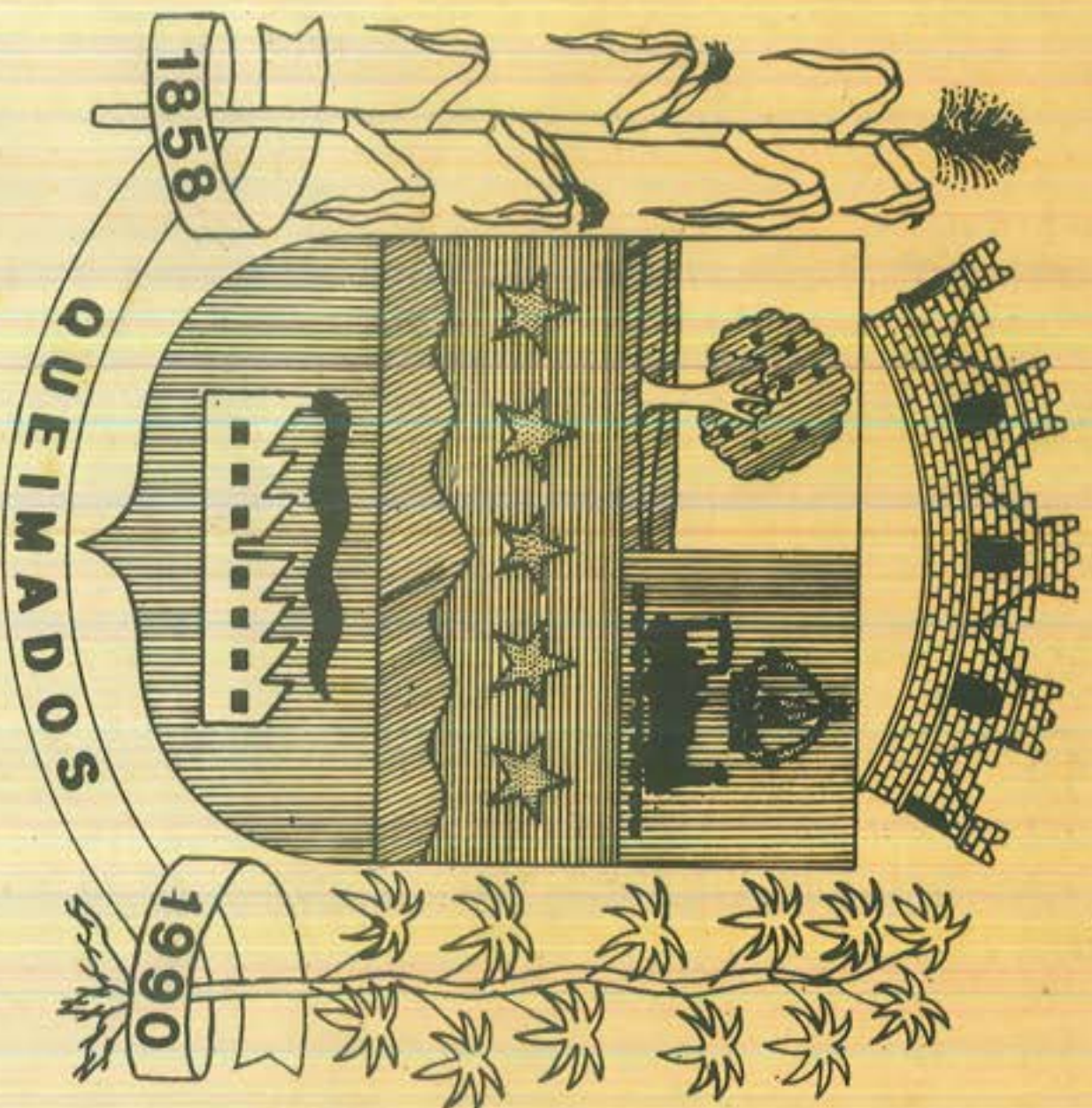


Câmara Municipal de Queimados



Lei Orgânica de Queimados

Promulgada em 23 de outubro de 1993

SUMARIO

PREAMBULO		
TITULO I	- DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	CAPITULO IX - DA POLITICA DE ESPORTE E DE LAZER
TITULO II	- DA ORGANIZACAO MUNICIPAL	CAPITULO X - DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE
CAPITULO I	- DA ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA	CAPITULO XI - DA POLITICA DE MEIO-AMBIENTE
CAPITULO II	- DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO	CAPITULO XII - DA POLITICA DE SANEAMENTO
SECAO I	- DA COMPETENCIA PRIVATIVA	CAPITULO XIII - DA POLITICA DE HABITACAO POPULAR
SECAO II	- DA COMPETENCIA COMUM	CAPITULO XIV - DA POLITICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SECAO III	- DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR	TITULO VIII - DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS
CAPITULO III	- DAS VEDACOES	TITULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPITULO IV	- DA ADMINISTRACAO PUBLICA	Art. 1o. - O Município de Queimados, parte integrante do União Indissolúvel da República Federativa do Brasil, tem como fundamentos:
SECAO I	- DAS DISPOSICOES GERAIS	I - a autonomia;
SECAO II	- DOS SERVIDORES PUBLICOS	II - a cidadania;
SECAO III	- DOS ATOS MUNICIPAIS	III - a dignidade da pessoa humana;
TITULO III	- DA ORGANIZACAO DOS PODERES	IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
CAPITULO I	- DO PODER LEGISLATIVO	V - o pluralismo político.
SECAO I	- DA CAMARA MUNICIPAL	Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce, indiretamente, por meio de representantes eleitos, e, diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.
SECAO II	- DAS ATRIBUICOES DA CAMARA MUNICIPAL	Art. 2o. - A Soberania Popular será exercida nos termos da Lei:
SECAO III	- DA REMUNERACAO DOS AGENTES POLITICOS	I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
SECAO IV	- DOS VEREADORES	II - pelo districto;
SECAO V	- DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL	III - pelo referendo;
SECAO VI	- DO PROCESSO LEGISLATIVO	IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
SECAO VII	- DA FISCALIZACAO CONTABIL. FINANCEIRA E ORCAMENTARIA	V - pela participação nas decisões do Município;
SECAO VIII	- DO PLEBISCITO E REFERENDO POPULAR	VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.
CAPITULO II	- DO PODER EXECUTIVO	Art. 3o. - Constituem objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:
SECAO I	- DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
SECAO II	- DAS ATRIBUICOES DO PREFEITO	II - garantir o desenvolvimento local;
SECAO III	- DA PERDA E EXTINCAO DO MANDATO	III - contribuir para o desenvolvimento regional e nacional;
SECAO IV	- DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	IV - erradicar a pobreza e a marginalização;
SECAO V	- DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	V - reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
TITULO IV	- DOS BENS MUNICIPAIS, DAS OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	VI - promover o bem de todos, zelando pela ausência de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.
CAPITULO I	- DA ADMINISTRACAO DOS BENS MUNICIPAIS	Art. 4o. - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser atizados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais, ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.
CAPITULO II	- DA SEGURANCA DOS BENS MUNICIPAIS	
CAPITULO III	- DAS OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	
TITULO V	- DA TRIBUTACAO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORCAMENTO	
CAPITULO I	- DISPOSICOES GERAIS	
CAPITULO II	- DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
CAPITULO III	- DOS ORCAMENTOS	
TITULO VI	- DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	
CAPITULO I	- DA INTERVENCAO DO PODER PUBLICO NA PROPRIEDADE	
CAPITULO II	- DA POLITICA ECONOMICA	
CAPITULO III	- DA POLITICA URBANA	
CAPITULO IV	- DA POLITICA AGRARIA	
CAPITULO V	- DA POLITICA DE SEGURIDADE SOCIAL	
CAPITULO VI	- DA POLITICA DE SAUDE	
CAPITULO VII	- DA POLITICA EDUCACIONAL	
CAPITULO VIII	- DA POLITICA CULTURAL	

CAPITULO IX - DA POLITICA DE ESPORTE E DE LAZER

CAPITULO X - DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

CAPITULO XI - DA POLITICA DE MEIO-AMBIENTE

CAPITULO XII - DA POLITICA DE SANEAMENTO

CAPITULO XIII - DA POLITICA DE HABITACAO POPULAR

CAPITULO XIV - DA POLITICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TITULO VIII - DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS

TITULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 1o. - O Município de Queimados, parte integrante do União Indissolúvel da República Federativa do Brasil, tem como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce, indiretamente, por meio de representantes eleitos, e, diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2o. - A Soberania Popular será exercida nos termos da Lei:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II - pelo districto;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação nas decisões do Município;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3o. - Constituem objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local;

III - contribuir para o desenvolvimento regional e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização;

V - reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

VI - promover o bem de todos, zelando pela ausência de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4o. - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser atizados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais, ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TITULO II - DA ORGANIZACAO MUNICIPAL

CAPITULO I - DA ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5o. - O Município de Queimados, com sede na cidade que lhe dá o nome, tem personalidade jurídica de direito público interno e é dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estaduais.

Art. 6o. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7o. - As designações do Município, do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão, respectivamente, as de Município de Queimados, Prefeitura Municipal de Queimados e Câmara

Municipal de Queimados.

Art. 80. - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, cabendo a Lei regulamentar os seus usos.

Art. 90. - O aniversário do Município é celebrado a 21 de dezembro, dia de sua criação.

Art. 10 - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 11 - O Território do Município não poderá ser dividido em Distritos.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - planejar, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - dispor sobre:

a) plano plurianual de governo, plano diretor e planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal;

b) lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública municipais;

c) organização, administração e execução de serviços públicos municipais;

d) instituição do quadro, planos de carreira e regime jurídico único dos Servidores Públicos Municipais;

e) administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

f) concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;

g) concessão de incentivos às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuárias, artesanais, culturais, artísticas, de pesquisa científica e atividades congêneres;

h) uso, parcelamento e ocupação do solo em território municipal, especialmente o de sua zona urbana;

i) normas de edificação, de loteamento, de arreamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal, garantida a reserva de áreas destinadas a zonas verdes, zonas de produção agropecuária e logadouros públicos;

j) registro, guarda, captura e vacinação de animais, com a finalidade precisa de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

l) depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à Legislação Municipal;

m) criação e comercialização de animais em ambientes domiciliares;

n) utilização dos bens públicos de uso comum.

o) organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, entre outros, o de transporte coletivo;

VI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de iluminação pública;

d) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

e) os serviços de limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos e destinação final do lixo;

f) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;

g) o controle dos estabelecimentos que tenham atividade econômica e dos estabelecimentos de ensino e recreação.

veículos;

h) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal.

VII - estabelecer, fixar e sinalizar:

a) as vias urbanas e as estradas municipais;

b) as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

d) os locais de estacionamento público de taxi e demais veículos;

e) os locais de carga e descarga de mercadorias, fixando a tonelagem máxima dos veículos que circulam nas vias municipais.

VIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, comércio eventual ou ambulante e outros, observada a legislação pertinente;

IX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia Municipal;

X - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, de comércio eventual ou ambulante e outros, bem como a licença para a realização de jogos, espetáculos, atividades culturais, e divertimentos públicos, observada a legislação pertinente;

XI - determinar, no exercício do Poder de Polícia Municipal, a lavratura de multas e o fechamento temporário ou definitivo, com a suspensão ou cancelamento da licença, do estabelecimento que descumprir a legislação vigente, prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego público e os bons costumes;

XII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

a) programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;

b) programas de alimentação ao estudando;

c) programas de apoio às práticas desportivas, recreativas e culturais;

d) programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, regularização, canalização e drenagem de águas pluviais, pavimentação, construção, ampliação, conservação e reforma dos prédios públicos municipais;

e) serviços de atendimentos a saúde da população;

f) programas de proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico local.

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de produção e multiroras;

XV - integrar e participar de entidades que congreguem outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XVI - realizar atividades de defesa civil e prevenção de acidentes naturais;

XVII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XVIII - proteger e apoiar, na forma da lei, as entidades reconhecidas legalmente como de Utilidade Pública, inclusive isentando-as de tributos municipais;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração da Legislação Municipal;

XX - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades pela administração pública municipal, observada a legislação pertinente;

XI - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive a dos seus colaboradores e profissionais;

XII - estabelecer a forma de prestação de serviços de saúde pública, na forma da lei, para execução dos serviços.

ou exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do Meio-Ambiente, estudo breve dos respectivos impactos ambientais;

XIII - adotar bens, inclusive por meio de desapropriação;

XIV - assegurar a produção de certidões, quando requeridas as repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XV - instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVI - adotar de modo especial os idosos e os portadores de deficiências;

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

SEÇÃO II - DA COMPETENCIA COMUM

Art. 15 - É da competência comum do Município, do União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III - DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando a adaptá-la a realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou torrejais, subvenções-linhas embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar té aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-talante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda política-partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos a administração e ao interesse público; recusar a qualquer ato administrativo e a qualquer

V - nomear para cargo público ou contratar para emprego, na administração pública, sem breve concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo casos de cargo de provimento em comissão, desistíveis e qualquer tempo;

VI - alienar áreas e bens imóveis do Município, sem a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII - utilizar tributos com o fim de confisco;

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o determine;

X - criar tribunal, conselho ou órgão de contas municipais.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1a - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, razoabilidade, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e do controle judicial da administração pública, observando, no que couber, o disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal.

Art. 17 - Os planos de cargos e salários do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a respectiva função, oportunidade de crescimento funcional e acesso a cargos hierarquicamente superiores.

Art. 18 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão ocupados, sempre que possível e em pelo menos 50% (cinquenta por cento) por servidores municipais de carreira técnica ou profissional.

Art. 19 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico, assistência social e segurança social.

Art. 20 - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, des como as concessionárias e as derivacionais de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo, fazendo cumprir o princípio da responsabilidade civil do Poder Público.

Art. 21 - Qualquer município poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abusos de poder inadmissíveis a qualquer agente público.

Art. 22 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes de entidades comunitárias dos diversos segmentos da sociedade local e representantes de órgãos do Poder Público.

Parágrafo único - Esses órgãos poderão se constituir por temas ou por áreas circunscritas às Administrações Regionais que venham a ser criadas.

Art. 23 - O Poder Público, poderá criar Regimes Administrativos, com os preceitos de aproximar a Administração Pública dos municípios e de descentralizar os seus procedimentos administrativos.

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 24 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

1o - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

2o - Aplicar-se a esses servidores o disposto no artigo 10, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XX, da Constituição Federal.

3o - O pagamento dos servidores será efetuado, no máximo, até o do quinto) dia útil de cada mês subsequente.

4o - Será concedido ao servidor por término de serviço ou por motivo de serviço público, além do adicional de 5% (cinco por cento) do seu salário.

30 - Será concedido ao servidor por reintegroimento interrompido de exercício no Serviço Público Municipal, licença orçata de três meses.

30 - Fica assegurado o direito de creche aos filhos dos servidores públicos municipais.

Art. 25 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, de professor, e vinte e cinco, se professor, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

10 - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

20 - A lei dispõe sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

30 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será como o do serviço militar obrigatório, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

40 - Aplicam-se ao servidor público o disposto no 20.º do art. 202 da Constituição Federal.

50 - Os proventos de aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

60 - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

70 - O Município providenciará para que os processos de pedido de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo.

80 - Para efeito de aposentadoria, a licença prêmio não gozada pelo servidor, será contada como tempo de serviço em dobro.

Art. 26 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

10 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

20 - Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, sera oje reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

30 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27 - A lei assegurará ao Servidor Público Municipal o direito a livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no art. 80 da Constituição Federal.

Art. 28 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 29 - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

Art. 30 - O Servidor Municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função pública, quando agir com dolo ou culpa.

Art. 31 - O Servidor Municipal, quando requisitado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá ser colocado a disposição, por período não superior a 2 anos, com ou sem ônus para o Poder cedente.

SEÇÃO III - DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 32 - Os atos municipais subordinam-se às normas do art. 16 desta Lei Orgânica, tornando-se eficazes após sua publicação.

Art. 33 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á sempre em órgão da imprensa local ou regional, escolhidos por procedimento licitatório.

10 - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

20 - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão o registro e controle de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a integridade e possibilitar a consulta e extração de certidões, que lhes forem solicitadas, o que se fará no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, se outro não for estabelecido pela autoridade judiciária competente, quando se tratar de requerido judicial.

Art. 34 - Lei Municipal fixará prazo para o pronunciamento e despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades, nos processos de sua competência.

Art. 35 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Art. 36 - A formalização dos atos municipais da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção das normas de funcionamento da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não criativos de lei;

c) criação, majoração ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

d) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação, servidão administrativa ou tombamento;

f) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizadas por lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos das entidades autárquicas;

i) fixação e alteração das tarifas dos serviços prestados pelo Município e aprovação das tarifas dos serviços concedidos ou permitidos;

j) concessão ou derrogação para a exploração de serviços públicos e derrogação do uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) medidas executorias do Plano Diretor do Município;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e respectiva dispensa;

f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

g) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 1º desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes deste artigo, ressalvadas as vedações legais.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - O poder legislativo e exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 38 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§º - O número de vereadores é fixado em 09 (nove), observadas as normas do art. 2º, IV, da Constituição Federal e do art. 345 e seu parágrafo único da Constituição Estadual.

2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoto anos;

VII - ser alfabetizado.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas, imposto e justiça fiscais, resgate de dívidas e suspensão da cobrança da dívida ativa;

II - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre operações de crédito, auxílio e subvenções;

IV - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

V - autorizar a permissão de uso de bens municipais;

VI - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

VII - legislar sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e delimitação dos perímetros urbano e rural;

VIII - votar o Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

IX - autorizar a alienação de bens públicos;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XII - votar matérias referentes à organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - votar matérias referentes à criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos de administração pública, bem como a organização e distribuição de atribuições;

XIV - autorizar a transferência da sede do governo municipal;

XV - deliberar sobre criação e autorização de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XVI - legislar sobre a cooperação das associações no planejamento municipal;

Art. 40 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos dos seus próprios serviços e fixar os respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, até do (sessenta) dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na legislação Federal aplicável e nesta Lei Orgânica;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa seguinte;

XII - autorizar a estipulação de convênio ou acordo, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV - convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento, reportando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XVI - encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVII - ouvir Secretário Municipal, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, comparecer para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

XIX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI - outorgar títulos ou conferir honrarias a pessoas e entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante o voto de dois terços de seus membros;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município, na forma do art. 353 da Constituição Estadual;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os de administração indireta;

XXIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

XXV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXVI - fixar, para a legislação subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observada a Constituição Federal;

XXVII - emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir decretos legislativos e regulamentos;

XXVIII - aprovar os atos de desapropriação e encampação de concessões ou permissões de serviços públicos;

XXIX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 41 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - reuniões e deliberações;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - todo o qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO III - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 42 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 43 - A remuneração mensal do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

1º - O subsídio do Prefeito não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) da remuneração global dos Deputados Estaduais.

2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seu subsídio.

3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito.

4º - No exercício do cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito perceberá a verba de representação destinada ao Prefeito.

Art. 44 - A remuneração mensal dos Vereadores, dividida em partes iguais em subsídio e representação, não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração global dos Deputados Estaduais.

1º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração global dos Vereadores.

2º - E de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de proposição que vise a fixação dos valores referidos no "caput", bem como para corrigi-los por ato próprio.

3º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração global dos Vereadores.

Art. 45 - Aos Agentes Políticos Municipais será concedida gratificação natalina equivalente a remuneração mensal.

SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

Art. 46 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

1º - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

2º - Até 10 (dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de seus bens, através de ofício protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, a qual deverá ser renovada no final do mandato.

3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, conforme o art. 156, IV, "d", 3 da Constituição Estadual.

4º - Os Vereadores não poderão exercer qualquer outra função pública ou privada no decorrer do seu mandato, salvo a de Vereador Honorário, nos termos do art. 47, I, "c", desta Lei Orgânica, podendo optar pelo exercício de ambas as funções.

sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 47 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias e gerenciais de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, no âmbito de Administração Pública Direta e Indireta ou das empresas concessionárias e permissivas, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

c) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, de que seja exonerável ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "b", salvo os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal, Diretor ou equivalente;

II - desde a posse:

a) ser titular de outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 48 - Perdará o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por licença autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que fixar residência fora do Município.

1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, com a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, bem como o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador.

2º - Nos casos dos incisos I, II e V a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

3º - Nos casos dos incisos III, IV e VI a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 49 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - por gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

1º - É vedado ao Vereador reassumir o seu mandato, antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

2º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta ou equivalente, conforme o previsto no art. 47, I, "c", desta Lei Orgânica, podendo optar pela remuneração de Verança.

3º - O Vereador, licenciado nos termos do inciso I, tem assegurada a sua remuneração integral.

4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária, de caráter cultural, científico, técnico ou artístico, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a esta última desde que não haja perda de mandato.

Remuneração Integral.

30 - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, assegurada a remuneração integral a que tiver jus.

Art. 30 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de:

I - vacância do cargo;

II - Investidura nos cargos ou funções previstas e peraltidos na alínea "c" do inciso I do art. 47 desta Lei Orgânica;

III - licença prevista no inciso II, do art. 49 desta Lei Orgânica;

IV - licença por gestação;

V - licença por motivo de doença de afastamento obrigatório por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

30 - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

20 - O quorum será calculado pelo número de Vereadores em efetivo exercício de seu mandato, nesse número não computados os Vereadores licenciados e não substituídos pelos suplentes.

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 31 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão ordinária, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro.

10 - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

20 - A convocação da Câmara e falta no período e nos termos estabelecidos neste artigo, correspondendo a Sessão Legislativa Ordinária.

30 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

40 - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 32 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, que exija quorum qualificado.

Art. 33 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 34 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvado o disposto no art. 40, XIV, desta Lei Orgânica.

10 - Os dias e horário das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal serão os estabelecidos no seu Regimento Interno.

20 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de defesa da honra e da dignidade de terceiros.

30 - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35 - As Sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 36 - A Câmara reunir-se-á em Sessões Preparatórias, a partir de 10 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

10 - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes.

20 - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista

no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

30 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando-se os eleitos automaticamente empossados.

40 - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

50 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados.

Art. 37 - A Mesa Diretora se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

10 - Na Constituição da Mesa Diretora e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

20 - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

30 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltar, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 38 - A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 39 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer previsto, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que

for atribuída tal competência;

XI - devolver à Fazenda Municipal, no último dia do exercício financeiro, o saldo do numerário que lhe tenha sido liberado para execução do orçamento da Câmara;

XII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara.

Art. 60 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

10 - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

10 - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, são:

I - apresentar parecer sobre as matérias que lhe forem submetidas, na área de sua competência e nos prazos regimentais;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, apurando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

IV - receber petições, reclamações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou decisões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Administração Direta e Indireta.

30 - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, se destinam ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos;

40 - As comissões parlamentares de inquérito, de caráter temporário, com poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 61 - No término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, de caráter político e fiscalizador, cuja composição reprocurará, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares que caracterizam a Câmara, funcionando nos interregos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da Comissão Representativa;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

10 - A Comissão Representativa será constituída por número ímpar de Vereadores.

20 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

30 - A Comissão Representativa não pode substituir a Mesa Diretora, nem intervir no exercício das atribuições específicas desta.

Art. 62 - A maioria e minoria, as representações partidárias e as de senas de membro e os blocos parlamentares terão lugar e, quando for o caso, vice-líder.

10 - A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos membros da representação majoritária, minoritária, blocos parlamentares ou partidos políticos, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

20 - Os líderes indicados os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa Diretora dessa designação.

30 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicados os representantes partidários, nas Comissões de Representação Legislativa, terão as seguintes atribuições:

40 - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 63 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 64 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

10 - A proposta será votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

20 - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

30 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador. Comissão Permanente da Câmara, do Prefeito e aos Municipais, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 66 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei que institui o Plano Diretor do Município;

V - Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Art. 67 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou concessão auxílios e subvenções.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 68 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara as leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos internos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções e empregos e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, não serão admitidas emendas que importem

em aumento de despesa, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

30 - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

31 - Escoltado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se utilize a votação.

32 - O prazo do 30, não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

33 - Será admitida "urgência especial" em matéria cuja não aprovação implique grave prejuízo para o Município, abolindo-se os prazos regimentais.

34 - Suspender-se a "urgência especial" requerimento suscitado por 1/3 (um terço) dos Vereadores solicitando esclarecimentos sobre a matéria.

35 - Os esclarecimentos referidos serão prestados em Plenário por servidor designado pelo Prefeito, na própria reunião ou imediatamente na reunião que se seguir, aquela do pedido de "urgência especial", de acordo com o art. 40, inciso XV, desta Lei Orgânica.

36 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus bairros ou localidades, dependerá de manifestação do pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

37 - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal tirados pelos interessados, anotados os números do título do eleitor e da zona eleitoral de cada um desses.

38 - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam o interesse dos proponentes.

39 - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei Orgânica, não poderá negar seu assentimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Competentes, ocasião em que será adequado a técnica legislativa.

40 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

41 - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, mediante justificacão fundamentada.

42 - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

43 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

44 - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

45 - Escoltado sem deliberação o prazo estabelecido no 40, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

46 - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

47 - Não sendo promulgada a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos 20, e 60, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

48 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

49 - Os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual não serão objeto de delegação.

50 - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

51 - O decreto legislativo poderá determinar a suspensão temporária de poderes de qualquer autoridade única, ou de qualquer autoridade colegiada, desde que a suspensão não seja definitiva e não haja prejuízo ao interesse público.

Art. 73 - Os projetos de Resolução tratam de matérias de interesse interno da Câmara, que não sejam objeto de lei, nem se compreendam nos limites dos atos administrativos e os projetos de Decreto Legislativo, preparados pela Mesa Diretora, dispõem sobre assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e de efeitos externos.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerado-se concluída a deliberação com a votação final, definindo a norma jurídica, que será promulgada nos prazos do 70 e do art. 71 desta Lei Orgânica, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 74 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dá da seguinte forma: determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 75 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 76 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

77 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

78 - As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer previsto do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

79 - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

80 - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no 20, deste artigo, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

81 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

82 - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 77 - A Câmara Municipal, exercerá controle efetivo sobre as licitações realizadas pelo Município, solicitando administrativamente o envio de cópia das atas de abertura e de julgamento do procedimento licitatório após a assinatura do contrato, sempre que julgar necessário, durante a vigência do contrato.

SEÇÃO VIII - DO PLEBISCITO E REFERENDO POPULAR

Art. 78 - O Plebiscito e a manifestação do eleitorado sobre fatos municipais relevantes e de interesse público, considerando-se válida a definitiva e decisão que obtinha a maioria absoluta dos votos, havendo votado, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

79 - O Plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, provocado por proposição fundamentada de iniciativa:

I - do Prefeito Municipal;

II - de qualquer Vereador;

80 - de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, mediante requerimento dirigido a Presidência da Câmara Municipal.

81 - Observada a legislação em vigor, o eleitorado municipal manifestar-se-á em Plebiscito sobre:

I - situação ou fato, devidamente comprovado, que contrarie os princípios fundamentais constantes do art. 30, desta Lei Orgânica ou quando houver consequências prejudiciais ao interesse público e ao bem-estar da população;

11 - Tão relevante que ameace a protecção e a conservação do Patrimônio Histórico-Cultural do Município;

111 - Tão relevante que coloque em risco ou ameace o equilíbrio do meio-ambiente municipais;

30 - Cabe à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

40 - Cada consulta plebiscitária admitirá até quatro propostas, sendo vedada a sua realização nos seis meses que antecedem eleição nacional, do Estado ou do Município.

50 - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de quatro anos.

60 - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, obriga o Poder Público a cumpri-lo.

70 - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias, que se farão com a solicitação de concurso da Justiça Eleitoral.

Art. 79 - O Referendo Popular, dito legislativo, autorizado pela Câmara Municipal, é a forma de manifestação popular pela qual os eleitores aprovam ou rejeitam uma lei ou um ato administrativo, contrapondo-se a medida tomada por seus representantes.

Parágrafo único - Aplica-se ao Referendo Popular o constante dos parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º do artigo 78 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 80 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, por Diretores ou equivalentes, da Administração direta ou indireta com atribuições semelhantes.

Art. 81 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - As condições de elegibilidade e os casos de inelegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito são os dispostos em Lei Federal.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e dos princípios da legitimidade e da legalidade.

10. - No prazo de 10 (dez) dias a contar da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, que constará dos arquivos da Prefeitura, a qual deverá ser renovada ao final do mandato.

20. - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

Art. 85 - Substituição o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

10. - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

20. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

30. - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 84 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, importará em renúncia à sua função e o dirigente do Poder Legislativo, ensajando assim, a eleição de outro membro para a Presidência da Câmara, o qual deverá assumir a chefia do Poder Executivo.

Art. 85 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição no (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 86 - O mandato do Prefeito e do (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 87 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo e ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por destituição, por 120 (cento e vinte) dias, ou aterridada, pelo prazo de lei.

Art. 88 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do art. 45 e dos seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 89 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo, através de procuradores habilitados, e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores ou equivalentes, dos órgãos da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de Bens Municipais por terceiros;

IX - prover o extinuir os cargos públicos na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta e o plano orçamentário do Município, no prazo previsto em lei federal;

XI - encaminhar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

XII - fazer publicar os atos oficiais, na forma da lei;

XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações dela mesma solicitadas, na forma regimental;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII - aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como revo-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de sua competência;

XIX - conceder ou permitir a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as disposições legais;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;